



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016429-64.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ANDRÉ DA SILVA DE SOUZA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO TATUAPÉ**
APELANTE: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
APELADO: **ANDRÉ DA SILVA DE SOUZA (NÃO CITADO)**

VOTO N.º 27.150

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Desídia do Banco autor em promover meios para o cumprimento da liminar. Regularmente intimado, não deu andamento ao feito por prazo superior a 30 dias. Extinção do feito por abandono da causa (art. 485, III, CPC). Intimação pessoal do autor, para dar andamento ao feito em cinco dias, realizada e não atendida regularmente. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo julgada extinta, sem resolução do mérito, pela sentença de fls. 94/95, sob o fundamento de abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

O autor apela (fls. 103/106) sustentando, em suma, que, às vezes, não é possível acompanhar a diligência, a qual constitui faculdade do credor, insistindo não haver sanção para a ausência.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação da parte contrária.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, que fora inadimplido pelo réu.

Deferida a liminar, o mandado não foi cumprido por não fornecer o autor os meios necessários para cumprimento (fls. 83), sendo regularmente intimado a fazê-lo por meio de seu patrono (fls. 87) e pessoalmente (fls. 88), vindo aos autos a fim de requer expedição de ofícios para tentativa de localização do endereço do réu (fls. 89). O pleito foi indeferido (fls. 90), decorrendo o prazo para manifestação acerca da ordem anterior, sobrevindo, em seguida, a sentença terminativa de fls. 94/95.

Com efeito.

Ainda que o acompanhamento pelo autor à diligência seja mera faculdade do credor, é certo que, no caso dos autos, a despeito de ser regularmente intimado a dar andamento ao feito, o apelante quedou-se inerte por prazo superior a 30 dias, configurando, de fato, o abandono.

A extinção do feito com base no abandono de causa exige dois requisitos, quais sejam, a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, conforme parágrafo 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, e o requerimento específico do réu, nos termos da súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Súmula 240. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

No caso em tela, impossível o requerimento do réu ante a falta de citação.

Assim, era imprescindível tão somente a intimação pessoal, regularmente cumprida – repita-se – a fls. 88.

Acresce-se a isso ser desnecessária nova intimação, haja vista que em momento algum o autor deu regular andamento ao feito, limitando-se a insistir na busca de novo endereço, quando patente que a liminar não foi cumprida por pura desídia da parte autora, que, inclusive, não deu regular andamento ao feito.

A extinção, destarte, foi regularmente determinada de ofício, conforme determinado em lei.

Nesse sentido:

Processual. Alienação fiduciária. Demanda de busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento de mérito decretada por abandono, em virtude da inércia da autora em promover os atos essenciais ao prosseguimento do feito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Intimação pessoal da parte providenciada, para dar andamento em 5 (cinco) dias, com atendimento da exigência do § 1º do mesmo art. 485. Pedido de trinta dias de prazo para manifestação, seguido de novo período de inércia. Desnecessidade, em tal contexto, de nova intimação pessoal. Nulidade não caracterizada. Apelação da autora desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1002594-15.2015.8.26.0011; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020)

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Manutenção. Abandono da causa configurado. Possibilidade de o juiz reconhecer "ex officio", enquanto não citado o réu. Inocorrência de ofensa ao enunciado da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Autor que foi intimado pessoalmente e não requereu providência útil, somente a concessão de prazo suplementar. O seu repetido silêncio implica na extinção do feito, sem necessidade de nova intimação pessoal. A intimação prevista no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, pode ser feita por carta. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0000099-26.2008.8.26.0604; Relator (a): MARCIA CARDOSO; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Sumaré - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
13/11/2012; Data de Registro: 14/11/2012)

Deste modo, o recurso de apelação não merece ser provido,
mantendo-se a sentença integralmente como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator